

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 28 de maio de 1992ACORDÃO Nº 103-12.323

Recurso nº: 64.512 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente: EMIL EDITORA LTDA.

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE (MG) .

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão no processo matriz do qual de corre.

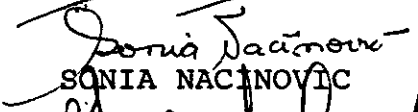
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMIL EDITORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

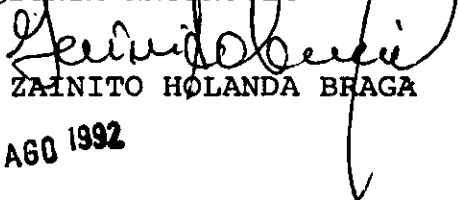
Sala das Sessões, em 28 de maio de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:
ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

27 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/006.014/90-17

RECURSO Nº: 64.512
ACORDÃO Nº: 103-12.323
RECORRENTE: EMIL EDITORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 10680/006.013/90-46 cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 99.660, e foi objeto de aprovação por esta Câmara na sessão de 26.05.92, tendo lido sido negado provimento ao recurso tudo conforme o Acórdão nº 103-12.253 juntado por cópia às fls.

O reflexo se refere ao Imposto de renda na fonte e é decorrente do auto de infração lavrado contra a mesma empresa relativo ao IRPJ onde se apurou redução do lucro tributável por omissão de receita caracterizada pela falta de contabilização de vendas, conforme apuração feita pela Secretaria Municipal da Fazenda.

A empresa impugnou a exigência às fls. 11 reque-
rendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresenta-
das no processo principal, como se ali estivesse transcrita para
todos os efeitos legais, e dizendo que inexistindo o fato gerador
do reflexo não se pode instaurar qualquer ação reflexiva.

Informação às fls. 13, subiu o processo à aprecia-
ção da Autoridade Singular que resolve julgar a procedente a ação
fiscal, conforme Decisão às fls. 18 a 20.

Acórdão nº 103-12.323 .

Notificada desta decisão em 16.01.91 conforme AR às fls. 21 em 14.02.91, a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 24 dizendo que como não há fato gerador definitivo e tampouco exequível, não pode haver outra ação fiscal reflexiva.

É o relatório.

Denise Jacimone



Acórdão nº 103-12.323

V O T O

Conselheira SÔNIA NACINOVIC, Relatora.

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz, foi negado provimento ao recurso conforme o Acórdão nº 103-12.253/juntado por cópia às fls.

A referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que o processo consta, conheço o recurso, por tempestivo e, no mérito nego provimento.

É meu voto.

Brasília-DF., em 28 de maio de 1992

Sônia Nacimovic
SÔNIA NACINOVIC

- RELATORA

